

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 4.320/90

Interessado: Marcelo Marin da Costa

Assunto: Recurso - E.E.S.G. "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto"
Capital

Relator: Cons^o Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE n^o 1119/90 - Aprovado em 19/12/1990

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Marcelo Marin Costa, aluno regularmente matriculado na 2^a série da E.E.S.G. "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto", nesta Capital, ficou retido em três componentes curriculares: Português, Inglês e Matemática.

1.2 Inconformado com esse resultado, em 19/12/89, requer ao Delegado de Ensino da 14^a DE, através de sua representante legal, a possibilidade de fazer recuperação em até duas disciplinas, alegando, em resumo, o que segue:

1.2.1 os conceitos obtidos pelo aluno foram:

Disciplinas:	1 ^o Bim.	2 ^o Bim.	3 ^o Bim.	4 ^o Bim.	Menção Final
Português	C	D	C	C	D
Inglês	C	D	C	C	D
Matemática	D	D	C	C	D

1.2.2 questiona o critério usado pelas professoras dessas disciplinas, alegando que o único conceito abaixo da média foi obtido no 2^o bimestre em Inglês e Português e nos 1^o e 2^o bimestres em Matemática, uma vez que constatou, nos quadros murais que alunos, com os mesmos conceitos em até quatro disciplinas, foram para Conselho em duas e ficaram para recuperação em duas, por terem obtido menção final C. A mesma chance não lhe foi concedida pelas professoras.

Acrescenta, finalmente, que a responsável nunca recebeu qualquer reclamação da escola com referência ao aluno, não tendo sido comunicada uma única vez sobre as reuniões pedagógicas.

1.3 Em 21/12/89, a direção da escola manifesta-se no sentido de que, "atendendo ao 1^o recurso, foi realizado novo Conselho de Classe, extraordinário, em 18/12 p.p., o qual ratificou o deliberado no 1^o Conselho. O aluno está retido"(Fls. 10 - verso).

1.4 Em 26/12/89, manifestam-se dois supervisores dessa DE conforme segue: "Considerando que a reprovação só deve ocorrer quando o aluno não tem condição de acompanhar a disciplina, no ano seguinte, o que não caracteriza o caso presente, uma vez que o aluno saiu-se bem na totalidade das disciplinas, entendemos

que o mesmo tem condições de ser aprovado e acompanhar o curso". Concluem no sentido de que "houve abuso na atribuição dos conceitos finais pelas professoras de Língua Portuguesa, Inglês e Matemática, não havendo qualquer fundamentação quanto à atitude tomada" (Fls 14).

1.5 Em 27/12/89, a Delegada de Ensino encaminha: o protocolado ao estabelecimento para análise e manifestação das respectivas docentes " com urgência", tendo em vista o parecer dos supervisores (Fls 15).

1.6 Em 29/12/89, a diretora informa que não conseguiu localizar as professoras, devendo convocá-las em 1/02/90 (fls 15), sendo que nessa data, o Conselho de Classe reuniu-se para analisar o recurso do aluno, mantendo a sua retenção, considerando que o seu caso "já foi devidamente analisado na reunião extraordinária de 18/12/89" (Fls 16).

1.7 Em 19/02/90, os Supervisores de ensino, julgando não ter sido fundamentada a atitude tomada pelas docentes em relação à retenção do aluno, fazem o expediente retornar à escola (Fls 16 - verso).

1.8 Em atendimento, as docentes esclarecem, em resumo, que:

- trata-se de aluno que raramente participava das atividades em classe e poucas vezes das atividades extra-classe e "estava sempre com aparência de cansaço, sonolento e sempre apático", tendo alcançado 36% de aproveitamento em Matemática e 43,75% em Língua Portuguesa, além de não ter apresentado desempenho satisfatório em Inglês e apesar de ter apresentado melhoras, não conseguiu alcançar o mínimo exigido para sua aprovação (Fls 18).

Tais informações foram encaminhadas à 14ª DE em 06/03/90 (Fls 15-verso).

1.9 Tendo um Supervisor de Ensino considerado que "embora concorde com o parecer dos Supervisores em 26/12/89, não vê amparo legal para que o aluno em questão seja promovido", o Delegado de Ensino despachou: "Dê-se ciência", o que foi feito (Fls 18-verso).

1.10 Inconformado com esse resultado, o interessado, através de sua genitora, recorre ao CEE, em 08/03/90, alegando em resumo que:

- após a paralisação dos docentes, não foram repostas as aulas;
- não recebeu comunicação de que haveria reunião de pais e mestres;
- o Conselho de Classe não levou em consideração que o aluno apresentou melhoras nos 3º e 4º bimestres;
- o recurso foi dirigido ao Delegado de Ensino em 19/12/89 na 14ª DE e, somente em 07/03/90, obteve resposta ao que foi solicitado (Fls 05 e 06).

1.11 Foram anexados aos autos os documentos de praxe para casos da espécie, além de informação da direção da escola referente:

- à retenção do aluno com base no inciso III do artigo 87 do RCEESG;
- ao calendário de reposição de aulas (Fls 21 - verso) homologado pela 14ª DE, tendo havido aulas (nas quais o interessado esteve presente) das disciplinas em que o aluno foi retido;
- à demora na tramitação do processo, esclarece que sempre atendeu ao que lhe foi solicitado " no menor prazo de tempo possível" (Fls 04).

1.12 Em 02/04/90, o Delegado da 14ª DE, diante da manifestação da Supervisão, tendo em vista que nenhuma das três docentes alterou o seu conceito final, despacha no sentido de encaminhar o expediente ao CEE, visto que "não há amparo para dar provimento ao mesmo" (Grifos nossos-Fls 03).

1.13 Entretanto, o processo tramitou pela DRECAP-3 que encaminhou o caso em 22/05/90 à COGSP, a qual, por sua vez, apenas em 09/10/90, se manifesta no sentido de que "a verificação do rendimento escolar é competência da escola, conforme o estabelecimento em seu Regimento Escolar, pois assim está determinado no artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71 e não há indícios de arbitrariedade e/ou não-cumprimento as normas de avaliação e/ou de desconsideração do desempenho global do aluno em questão.

1.14 Através do Gabinete da SE, o processo dá entrada neste CEE em 23/10/90.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Preliminarmente, é de se lastimar que, embora a Res. SE 235/87 disponha em seu artigo 5º que "caso seja impetrado recurso ao CEE, o expediente deverá ser encaminhado pelo Delegado de Ensino em tramite direto ao Gabinete do Secretário" (g.n.) ..., o presente tenha sido remetido pela DE à DRECAP-3, onde ficou retido pelo prazo de um mês e meio e posteriormente à COGSP, onde permaneceu por mais quatro meses e meio, contrariando, portanto, as normas da própria SEE que regem o assunto. Em consequência, a tramitação deste processo foi assaz demorada, uma vez que o interessado deu entrada à sua primeira solicitação em 19/12/89, somente chegando a este Colegiado dez meses após, sem que fossem apresentados motivos plausíveis para essa demora que, de qualquer forma, prejudica o interessado.

Há motivos suficientes, portanto, para que os órgãos superiores da SE tomem as providências cabíveis com referência a este aspecto da questão.

2.2 De outro lado, tendo a supervisão de ensino considerad, em 26/12/89, ter havido "abuso na atribuição dos conceitos finais pelas professoras de Língua Portuguesa, Inglês e Matemática, não havendo qualquer fundamentação quanto à atitude tomada", deveria o Delegado de Ensino ter-se posicionado decidindo sobre o recurso com fundamento no artigo 4º da Resolução SE 235/87. Entretanto, furtou-se a qualquer decisão, devolvendo o assunto à apreciação da escola, para depois encaminhar o recurso ao CEE, com entendimento de que não poderia ser deferido o pedido por falta de amparo legal.

Parece-nos ser o caso também de se recomendar aos órgãos centrais da SE que procedam as orientações necessárias sobre o assunto, junto aos órgãos subordinados, a fim de se evitar omissões da espécie.

2.3 Em que pese ao tempo decorrido, embora se entendo, que qualquer decisão, a esta altura do ano, possa até mesmo tornar-se inócua, parece-nos que, diante do desempenho do aluno e de tudo o mais que consta dos autos, seria o caso de se deferir o recurso, considerando-o promovido na 2ª série, em 1989, com direito, entretanto, a se matricular na 3ª série em 1991.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se o aluno Marcelo Marin da Costa, promovido na 2ª série do 2º grau, da E.E.S.G. "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto", 14ª DE, DRECAP-3, em 1989, com direito, entretanto, a se matricular na 3ª série, em 1991.

São Paulo, Camará do Ensino do 2º Grau, 19 de novembro de 1990.

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GILBERTO CARVALHO MENESES
Presidente